SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187965 - ES (2026/0070679-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS FORECCHI ACCIOLY
ADVOGADOS	:	CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
		YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. EXTENSÃO DO CULTIVO PRETENDIDO. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL ASSENTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE LAUDO AGRONÔMICO. REVISÃO DA SUFICIÊNCIA DO ACERVO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em tese, a utilização do habeas corpus preventivo para resguardar a liberdade de locomoção em razão do cultivo doméstico de Cannabis sativa destinado exclusivamente à produção de medicamento para uso próprio, desde que a situação concreta esteja demonstrada por prova pré-constituída suficiente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reputou insuficiente a documentação apresentada para demonstrar a excepcionalidade na extensão pretendida, que envolvia a importação de cerca de 60 sementes por ano, destacando a ausência de laudo agronômico apto a corroborar a quantidade de plantas necessária ao atendimento da finalidade terapêutica.

3. O art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 não disciplina, por si só, os requisitos probatórios necessários à concessão individual de salvo-conduto em habeas corpus, tampouco estabelece que a prescrição médica e a autorização para importação de produto derivado de Cannabis sejam suficientes, em qualquer hipótese, para delimitar a extensão quantitativa do cultivo doméstico pretendido.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência da prova pré-constituída e reconhecer a suficiência dos documentos apresentados para justificar e delimitar o cultivo pretendido

Documento eletrônico VDA60775356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6392f794-54a8-4517-95c4-62699dabbfd3

demanda nova apreciação do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
5. A Resolução CFM n. 2.314/2022, por ostentar natureza infralegal, não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, eventual ofensa direta a dispositivos constitucionais não comporta exame em recurso especial.
6. Ausente flagrante ilegalidade na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, inviável a concessão de habeas corpus de ofício.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6392f794-54a8-4517-95c4-62699dabbfd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187965 - ES (2026/0070679-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS FORECCHI ACCIOLY
ADVOGADOS	:	CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
		YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. EXTENSÃO DO CULTIVO PRETENDIDO. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL ASSENTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE LAUDO AGRONÔMICO. REVISÃO DA SUFICIÊNCIA DO ACERVO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em tese, a utilização do habeas corpus preventivo para resguardar a liberdade de locomoção em razão do cultivo doméstico de Cannabis sativa destinado exclusivamente à produção de medicamento para uso próprio, desde que a situação concreta esteja demonstrada por prova pré-constituída suficiente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reputou insuficiente a documentação apresentada para demonstrar a excepcionalidade na extensão pretendida, que envolvia a importação de cerca de 60 sementes por ano, destacando a ausência de laudo agronômico apto a corroborar a quantidade de plantas necessária ao atendimento da finalidade terapêutica.

3. O art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 não disciplina, por si só, os requisitos probatórios necessários à concessão individual de salvo-conduto em habeas corpus, tampouco estabelece que a prescrição médica e a autorização para importação de produto derivado de Cannabis sejam suficientes, em qualquer hipótese, para delimitar a extensão quantitativa do cultivo doméstico pretendido.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência da prova pré-constituída e reconhecer a suficiência dos documentos apresentados para justificar e delimitar o cultivo pretendido

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

demanda nova apreciação do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
5. A Resolução CFM n. 2.314/2022, por ostentar natureza infralegal, não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, eventual ofensa direta a dispositivos constitucionais não comporta exame em recurso especial.
6. Ausente flagrante ilegalidade na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, inviável a concessão de habeas corpus de ofício.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS FORECCHI ACCIOLY contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a Súmula n. 7/STJ não incide na hipótese, porquanto a controvérsia seria exclusivamente jurídica, consistente em definir se o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 permite condicionar a concessão de salvo-conduto para cultivo medicinal de Cannabis sativa à apresentação de laudo agronômico não previsto em lei. Afirma que a necessidade terapêutica está demonstrada por laudo e prescrição médica e por autorização da ANVISA, e que os precedentes invocados na decisão agravada não justificam a exigência do referido documento.

Alega, ainda, que os óbices relativos à Resolução CFM n. 2.314/2022 e à impossibilidade de exame de matéria constitucional não impedem o conhecimento da tese autônoma de violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta, por fim, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de habeas corpus de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a concessão do salvo-conduto nos limites da prescrição médica e da autorização da ANVISA. Subsidiariamente, postula a cassação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, ou a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando, com base na moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a insuficiência da prova pré-constituída para demonstrar a necessidade terapêutica e a viabilidade do cultivo doméstico e da extração artesanal do óleo, o que atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ, além de afastar, na via especial, a análise de ofensa à Resolução CFM n. 2.314/2022 e de matéria constitucional.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para integrar a fundamentação, deixando expresso que: a) não se exigiu perícia médica judicial para o cabimento do habeas corpus; b) a referência à "viabilidade técnica" decorreu da suficiência da prova pré-constituída, e não de requisito legal autônomo; c) o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 não disciplina, por si só, os requisitos probatórios para a concessão individual de salvo-conduto; e d) a alteração da conclusão da origem quanto à insuficiência documental demandaria nova apreciação da suficiência dos elementos constantes dos autos, inviável na via especial.

A parte agravante sustenta, inicialmente, que a controvérsia é exclusivamente de direito, pois seria indevido condicionar o salvo-conduto à apresentação de laudo agronômico não previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, daí não incidir a Súmula n. 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, conquanto tenha admitido, em tese, a possibilidade jurídica de concessão de salvo-conduto para o cultivo medicinal, reputou insuficientes os elementos apresentados para demonstrar a situação de excepcionalidade na extensão pretendida, consignando, no ponto (e-STJ fl. 324):

> *No caso a pretensão envolvia cerca de 60 (sessenta) sementes para manutenção do tratamento por ciclo de 1 ano, em muito superando os parâmetros quantitativos firmados pelo c. STF no Tema de repercussão geral n. 506 para aquilo que se reconhecesse como atípico.* ***Ressalvo que, na hipótese em análise, nem mesmo há laudo agronômico apto a corroborar a quantidade de plantas Cannabis que atenderão à necessidade terapêutica do paciente.***

A decisão integrativa, por sua vez, esclareceu que a cognoscibilidade, em tese, do habeas corpus preventivo não afasta a necessidade de prova pré-constituída e que a expressão "viabilidade técnica" não foi empregada como requisito legal autônomo, mas se refere à suficiência da documentação para demonstrar, no caso concreto, "a

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

correspondência entre as condições do cultivo, a quantidade pretendida, a produtividade estimada e a prescrição médica".

Também se esclareceu que o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 "não disciplina, por si só, os requisitos probatórios necessários à concessão individual de salvo-conduto em habeas corpus", nem estabelece que a prescrição médica e a autorização para importação de produto derivado de Cannabis sejam suficientes, em qualquer hipótese, para delimitar a extensão quantitativa do cultivo doméstico pretendido.

A propósito, "A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, não evidenciada na ausência de documentação suficiente para comprovar a necessidade e viabilidade do cultivo e extração de óleo de cannabis para fins medicinais" (AgRg no AREsp n. 2.799.348/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.).

Não se cuida, portanto, de estabelecer o laudo agronômico como requisito legal autônomo para a concessão do salvo-conduto. O que se discute é se a documentação apresentada é suficiente para demonstrar, na extensão requerida, a correspondência entre o cultivo pretendido e a necessidade terapêutica. Rever a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova pré-constituída exigiria nova apreciação dos elementos documentais dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Diante da moldura assentada na origem, a documentação apresentada foi considerada insuficiente para demonstrar a excepcionalidade na extensão pretendida, que envolvia a importação de cerca de 60 sementes por ano, não havendo elemento técnico apto a estabelecer a correspondência entre a quantidade pretendida e a necessidade terapêutica do paciente.

Em situação semelhante:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO. LIMITES À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso especial em que se pleiteava a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.*
> *2. As partes agravantes alegam omissão e contradição na decisão agravada; sustentam a desnecessidade de laudo técnico agronômico diante da juntada de*

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

laudo técnico farmacognóstico elaborado por biólogo especialista; invocam os princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça; afirmam que o habeas corpus não faz coisa julgada material; apontam violação aos arts. 647, 647-A e 654 do Código de Processo Penal; e requerem a concessão de salvo-conduto mediante habeas corpus de ofício.

3. A decisão agravada, embasada em jurisprudência consolidada desta Corte, considerou imprescindível a apresentação de laudo técnico agronômico atualizado e reconheceu a existência de coisa julgada material relativa, em razão de anterior julgamento de habeas corpus que examinou a mesma pretensão, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, concluindo pela ausência de documentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa com finalidade terapêutica, o laudo técnico farmacognóstico elaborado por biólogo especialista, pode suprir a exigência de laudo técnico agronômico firmado por engenheiro agrônomo.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida em anterior habeas corpus, que indeferiu salvo-conduto com fundamento na ausência de laudo técnico agronômico e demais documentos idôneos, impede a rediscussão da mesma pretensão, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, à luz dos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da economia processual.

6. Também se discute se, à vista da alegada omissão e contradição da decisão monocrática e da situação fática narrada, estariam presentes os pressupostos para concessão de habeas corpus de ofício, com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática enfrentou diretamente a questão central do recurso especial - possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais - ao assentar a necessidade de documentação idônea e atualizada, especialmente laudo técnico agronômico, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

8. A jurisprudência consolidada desta Corte exige laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo como documento essencial para a análise do pedido de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa, por se tratar de peça indispensável à avaliação da viabilidade do cultivo, do número de plantas necessárias, das condições de segurança e controle do plantio, da produtividade estimada e da compatibilidade entre a quantidade cultivada e a prescrição médica.

9. O laudo técnico farmacognóstico, embora relevante em outros contextos, não substitui a expertise agronômica, pois não contempla os aspectos específicos do cultivo vegetal necessários à adequada apreciação do pedido de salvo-conduto.

10. O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) somente se aplica quando a ausência de determinada formalidade não acarreta prejuízo às partes; no caso, a falta de laudo técnico agronômico impede a correta análise da pretensão, caracterizando prejuízo evidente e configurando requisito substancial, e não mero formalismo.

11. Embora o habeas corpus, em tese, não produza coisa julgada material absoluta, a reiteração indefinida de pedidos idênticos, sem alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas, é vedada pelos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da economia processual.

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

12. No caso concreto, anterior decisão em habeas corpus transitada em julgado examinou a mesma pretensão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis sativa, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, concluindo pela impossibilidade de concessão da ordem, em razão da ausência de documentação idônea, em especial do laudo técnico agronômico, circunstância que inviabiliza a rediscussão da matéria sem alteração substancial do quadro probatório.

13. A jurisprudência desta Corte admite, em tese, a expedição de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente terapêuticos, mas condiciona a medida à demonstração inequívoca, por documentação idônea e atualizada, do preenchimento dos requisitos, o que não ocorreu no caso, diante da persistente ausência de laudo técnico agronômico.

14. A concessão de habeas corpus de ofício exige a constatação de flagrante ilegalidade e de ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, o que não se verifica quando a negativa de salvo-conduto decorre da deficiência de instrução do pedido e não de arbítrio ou abuso de autoridade.

15. A utilização do habeas corpus de ofício, na hipótese, configuraria indevida substituição da iniciativa da parte e violaria o sistema recursal, especialmente porque os agravantes já buscaram reiteradamente tutela jurisdicional para a mesma pretensão, evidenciando pleno acesso aos meios processuais adequados.

16. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção integral do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de pedido de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais exige, como documento essencial, laudo técnico agronômico firmado por engenheiro agrônomo, não sendo suprível por laudo farmacognóstico.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não afasta a exigência de laudo técnico agronômico quando sua ausência impede a adequada apreciação do pedido, configurando requisito substancial e não mero formalismo.

3. É vedada a reiteração indefinida de pedidos idênticos de salvo-conduto, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, já apreciados em habeas corpus, sem alteração relevante das circunstâncias fáticas ou complementação da documentação essencial, por afronta aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da economia processual.

4. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade e ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, não se prestando a suprir deficiência instrutória de pedidos reiterados de salvo-conduto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 647, 647-A e 654, § 2º;
CPC, art. 277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.008.987/RJ; STJ, AgRg no HC 995.351/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023.

(AgRg no REsp n. 2.240.142/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recorrente busca autorização, por meio de habeas corpus preventivo, para importação, plantio e cultivo de cannabis sativa para fins medicinais.
3. A sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a ordem, determinando a expedição de salvo-conduto para que as autoridades policiais se abstivessem de adotar medidas que cerceassem a liberdade de locomoção do paciente, mas não conheceu o pedido de autorização para porte e transporte.
4. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa necessária, reformou a sentença, denegando a ordem e tornando prejudicada a análise do recurso em sentido estrito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais sem a apresentação de documentação idônea e atualizada, incluindo autorização válida da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico sobre o cultivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
7. A ausência de autorização válida da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos.
2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.
(AgRg no REsp n. 2.211.769/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Desse modo, repito, a concessão da ordem, no caso concreto, exigiria a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da insuficiência dos documentos apresentados para demonstrar a necessidade e a viabilidade técnica do cultivo e da extração artesanal do óleo, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

No que concerne à Resolução CFM n. 2.314/2022, a decisão agravada apenas observou que atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de lei federal

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, razão pela qual eventual ofensa direta à resolução não viabiliza o recurso especial. Esse óbice, contudo, não alcança a tese autônoma fundada no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que foi expressamente examinada na decisão integrativa.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º e 196 da Constituição Federal, a decisão agravada corretamente não conheceu do tema, por se tratar de matéria constitucional reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo do reconhecimento de que a via do habeas corpus preventivo pode ser, em tese, adequada para resguardar a liberdade de locomoção em hipóteses de cultivo doméstico destinado à produção de medicamento para uso próprio, desde que existente prova pré-constituída suficiente.

Também não procede o pedido subsidiário de cassação do acórdão recorrido para novo julgamento.

Conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, a decisão agravada não incorporou a exigência de realização de perícia médica judicial como condição de cabimento do habeas corpus, mas partiu da premissa de que a pretensão pode ser examinada na via constitucional quando os elementos necessários à demonstração da excepcionalidade estiverem previamente documentados. A manutenção do resultado decorreu da impossibilidade de, na via especial, substituir a conclusão acerca da suficiência da prova pré-constituída para delimitar o cultivo pretendido, razão pela qual não há fundamento para determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem.

Por fim, no que toca ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício, a decisão agravada assentou que "a moldura fática assentada pela origem — que reputou insuficiente o acervo documental para atestar a imprescindibilidade e a quantidade do cultivo pretendido — não revela ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício".

A insurgência não demonstra ilegalidade manifesta capaz de afastar essa conclusão. Como esclarecido na decisão integrativa, o laudo agronômico não foi erigido a requisito legal autônomo, tendo sua ausência sido considerada no exame da suficiência da prova pré-constituída para delimitar concretamente a extensão do cultivo pretendido.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: e9be96a9-1790-4af7-9fc2-2a006d253ee2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070679-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.187.965 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50242662920254025001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS FORECCHI ACCIOLY
ADVOGADOS	:	CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
		YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS FORECCHI ACCIOLY
ADVOGADOS	:	CARLA JOANA DONNA MAGNAGO - ES025620
		YAGO ANDRADE MOTTA - ES031651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:25
Código de Controle do Documento: EE5D4341-344F-442C-8B5E-42ECE67B5EB4